

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
153/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL.**

Lisboa

8 de Julho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 153/LIC-R/2009**

**Assunto:** Pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 31 de Outubro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL.
2. A Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Voz do Neiva”, frequência 98.7 MHz, no concelho de Vila Verde.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Estatuto editorial.

4. Durante a instrução do processo verificou-se que estavam em falta os seguintes documentos:
- a) Cópia do pacto social;
  - b) Certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial;
  - c) Lista actualizada de cooperantes para determinação do universo de membros;
  - d) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - e) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - f) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - g) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - h) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - i) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - j) Último relatório de prestação de contas.
5. Em 28 de Novembro de 2008, o operador procedeu ao envio de parte da documentação solicitada, informando ainda que “em relação aos documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e Tributária junto das Finanças, a Rádio Voz do Neiva, CRL está a aguardar o envio das declarações actualizadas relativas à situação fiscal perante as Finanças e contributiva perante a Segurança Social.”
- Esclarecia também que a “Rádio Voz do Neiva, CRL acabou por não manter o pagamento regular dos impostos em apreço. Uma situação que já se prolongava há já algum tempo e que a actual Direcção da Cooperativa Rádio Voz do Neiva tem vindo a atenuar, através de pagamentos por conta”.

6. Considerando que o operador não enviara toda a documentação requerida, foi o mesmo novamente notificado, através dos ofícios n.º 7468/ERC/2008, 508/ERC/2009, 1367/ERC/2009 e 2338/ERC/2009, para proceder ao seu envio.
7. Finalmente, em 27 de Março de 2009, o operador enviou a documentação em falta, embora esclarecendo que não poderia proceder ao envio dos documentos comprovativos da situação contributiva regularizada junto da Segurança Social e das Finanças, dada a existência de dívidas e devido “à inflexibilidade e aos parâmetros estabelecidos pela Segurança Social e Finanças (...) não se afigura a consumação de um acordo a breve trecho”.
8. Em 8 de Abril de 2009, e uma vez que o operador informara que não poderia enviar os documentos em falta, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença deste operador.
9. Através do ofício n.º 3358/ERC/2009, recepcionado pelo operador em 14 de Abril de 2009, foi o mesmo notificado do projecto de deliberação em causa, e que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.

### **III. Defesa escrita apresentada**

10. Em 27 de Abril de 2009 foi recepcionada nesta Entidade defesa escrita, subscrita pelo Dr. Carlos Andrade Abrantes, o qual se identificou como “advogado com procuração”.
11. Através dos ofícios n.º 3951/ERC/2009 e 4755/ERC/2009, notificou-se o advogado e o operador para procederem ao envio da referida procuração, dado que a mesma não constava do processo, como fora alegado, o que veio a acontecer em 24 de Junho.

**12.** Estando o operador devidamente representado, cumpre analisar os argumentos apresentados.

**13.** Em síntese sustentou que:

- a) A decisão de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora com base na existência de dívidas à Segurança Social e às Finanças será discriminatória e incoerente;
- b) Embora esteja “previsto o cumprimento dessas duas formalidades, entende a ora requerente que tais requisitos não são de todo essenciais para que não seja concedido à ora respondente a renovação da licença”;
- c) A aplicar-se tal critério, como fundamento para a não renovação da licença, então a maioria das rádios portuguesas perderia a sua licença;
- d) A Rádio Voz do Neiva está a proceder ao pagamento faseado das dívidas que tem perante a Segurança Social e as Finanças;
- e) “Entende a ora respondente que só faz sentido inviabilizar o pedido de renovação de licença caso as dívidas à Segurança Social ou ao Serviço de finanças, caso estes organismos tivessem em curso processos de execução fiscal”.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

**14.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.

**15.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.

Assim,

- 16.** Alega o operador, em síntese, que (i) a existência de dívidas à Segurança Social e às Finanças não constitui, por si, fundamento para a não renovação, (ii) a maioria das rádios portuguesas tem dívidas junto destas duas entidades, e (iii) o operador está a proceder ao pagamento das dívidas em causa.
- 17.** Ora, a afirmação de que o operador está a proceder ao pagamento faseado das dívidas existentes não pode prevalecer, uma vez que foi o próprio que admitiu a existência de dívidas, a impossibilidade de chegar a um acordo que permitisse a sua regularização e, conseqüentemente, o impedimento em facultar os comprovativos requeridos.
- 18.** Mesmo que se admitisse que, desde a última comunicação do operador referente a este assunto – recebida em 27 de Março de 2009 – e a defesa escrita agora recepcionada, a situação se tivesse alterado e houvesse já um plano de regularização de dívidas, a verdade é que o operador não juntou qualquer documento que fizesse prova do que agora invoca.
- 19.** Na realidade, e conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
- 20.** Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
- 21.** Considerando que esta Entidade solicitou por diversas vezes o envio dos elementos em falta até que o operador admitiu não poder proceder ao seu envio, então concluiu-se que bem agiu a ERC ao concluir que a Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL. não tinha a sua situação contributiva e tributária regularizada.

- 22.** Finalmente, torna-se necessário analisar o argumento do operador de que a existência de dívidas não constitui, por si, fundamento para a não renovação da licença, para além de não ser o único operador em tal situação.
- 23.** Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social, bem como o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes.
- 24.** Acresce que, nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio, é esta a Entidade competente para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
- 25.** Por outro lado, não se pode ignorar que o pedido de renovação não é um simples acto declarativo, mas sim constitutivo.
- 26.** Se é certo que os operadores desenvolvem a actividade de radiodifusão ao abrigo da licença que lhes foi inicialmente concedida, também é verdade que a mesma tem um limite temporal de dez anos, podendo ser revogada, ou não renovada, caso se conclua que já não se encontram preenchidas as condições que justificaram a sua atribuição inicial.
- 27.** De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação – alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado – mas antes um novo acto constitutivo de direitos (refira-se a esse propósito o parecer de Pedroso Lima de 16 de Junho de 2008 e que consta do processo administrativo.)

Assim, e “configurando a renovação das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão um acto administrativo constitutivo de direitos e não um acto meramente declarativo – v.g., uma prorrogação -, é mister concluir que as «empresas» de radiodifusão têm apenas uma expectativa jurídica de verem as respectivas licenças renovadas, mas não um direito subjectivo à renovação.”

**28.** Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2 de Maio de 2002, in, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “o acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo.

O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica, pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto (...).”

**29.** Sucede que a “situação de facto existente” à data do presente pedido é, claramente, desfavorável ao operador, visto que o mesmo se encontra numa situação de incumprimento perante a Segurança Social e as Finanças.

**30.** Também não procede o argumento de que a maioria das rádios portuguesas tem dívidas perante a Segurança Social e as Finanças e que, conseqüentemente, esta Entidade teria de não renovar a licença de todas elas e não somente deste operador.

**31.** Na realidade, as Deliberações aprovadas pela ERC em sede de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora têm, todas elas, analisado as declarações emitidas pelos serviços da Segurança Social e das Finanças, concluindo-se pelo cumprimento das obrigações em causa.

**32.** Não procede, portanto, o argumento de que a decisão desta Entidade é discriminatória.

33. Face ao exposto e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante a Segurança Social e as Finanças - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade, quer em fase de instrução do processo, quer em sede de audiência prévia, para sanar a situação, então não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença em causa.

## V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respectivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL, para o concelho de Vila Verde, frequência 98.7 MHz, com a denominação de “Rádio Voz do Neiva”,

Lisboa, 8 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira